



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Prêmio Nacional de Inovação e Soluções Empreendedoras dos Institutos Federais, a ser concedido anualmente pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Nacional de Inovação e Soluções Empreendedoras dos Institutos Federais, destinado a reconhecer anualmente a melhor iniciativa desenvolvida por estudantes e servidores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, voltada à solução de problemas reais, ao empreendedorismo, à inovação tecnológica ou ao impacto social.

Art. 2º O prêmio será concedido pelo Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação, com apoio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC.

Art. 3º O prêmio será composto por:

I – certificação honorífica institucional;

II – repasse financeiro ao Instituto Federal vencedor, destinado exclusivamente à execução da iniciativa premiada e à qualificação dos participantes.

Art. 4º A premiação financeira terá valor definido anualmente em ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e as ações de fomento à inovação, empreendedorismo e projetos de pesquisa aplicada.



§1º O repasse será realizado por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), convênio, instrumento de fomento ou fundação de apoio, conforme legislação aplicável.

§2º Os recursos repassados:

I – não poderão ser utilizados como remuneração, prêmio pessoal ou vantagem pecuniária direta a servidores ou estudantes;

II – poderão financiar bolsas previstas em normativos de pesquisa, extensão e inovação;

III – deverão ser aplicados exclusivamente no plano de trabalho aprovado.

Art. 5º Os recursos da premiação serão utilizados pelo Instituto Federal vencedor para:

I – execução da solução ou iniciativa premiada;

II – capacitação técnica dos estudantes e servidores envolvidos;

III – compra de materiais, insumos, equipamentos ou serviços necessários ao desenvolvimento do projeto;

IV – viagens técnicas, participação em feiras, competições, mostras ou eventos de inovação;

V – concessão de bolsas acadêmicas em conformidade com normas vigentes;

VI – atividades complementares de inovação, empreendedorismo ou transferência de tecnologia.

Art. 6º A seleção das iniciativas será realizada anualmente, com observância dos seguintes critérios mínimos:

I – originalidade e potencial de inovação;

II – impacto social, produtivo ou ambiental;



- III – viabilidade técnica e econômica;
- IV – potencial de implantação ou escalabilidade;
- V – participação efetiva dos estudantes;
- VI – aderência às políticas educacionais e de inovação do país.

Parágrafo único. Critérios adicionais poderão ser definidos em regulamento.

Art. 7º A comissão avaliadora será composta por representantes:

- I – do Ministério da Educação;
- II – da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;
- III – de instituições públicas de ciência e tecnologia;
- IV – do setor produtivo, observada a vedação a conflito de interesses;
- V – da comunidade científica ou empreendedora.

Art. 8º O Instituto Federal vencedor deverá apresentar relatório de execução contendo:

- I – detalhamento das atividades financiadas;
- II – resultados obtidos;
- III – participação dos estudantes e servidores;
- IV – indicadores de impacto;
- V – prestação de contas conforme legislação aplicável aos instrumentos firmados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo:

- I – valores da premiação;
- II – critérios de inscrição;



III – calendário anual;

IV – procedimentos para repasse e execução dos recursos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Prêmio Nacional de Inovação e Soluções Empreendedoras dos Institutos Federais, com o objetivo de reconhecer e fortalecer iniciativas de impacto desenvolvidas por estudantes e servidores da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Os Institutos Federais constituem uma das estruturas educacionais mais capilares e inovadoras do país. Espalhados por todas as regiões, atuam simultaneamente na formação técnica e tecnológica, no ensino superior, na pesquisa aplicada e na interação direta com setores produtivos e sociais. Em diversas unidades, observam-se projetos de elevada qualidade na área de empreendedorismo, desenvolvimento de soluções práticas, transferência de tecnologia e intervenção socioproductiva.

No entanto, apesar da criatividade e do potencial transformador desses projetos, muitas iniciativas carecem de recursos específicos para continuidade, prototipagem, capacitação complementar, aquisição de insumos e participação em eventos nacionais e internacionais. A inexistência de mecanismos formais de reconhecimento e fomento voltados exclusivamente ao empreendedorismo estudantil no âmbito dos Institutos Federais limita o desenvolvimento de soluções de maior impacto.

A criação de um prêmio anual nacional, acompanhado de repasse financeiro institucional, permite estimular uma cultura de inovação orientada a resultados, promover a qualificação contínua de estudantes e servidores e fortalecer o papel estratégico dos Institutos como produtores de



soluções tecnológicas e sociais aplicáveis ao desenvolvimento local e regional. A engenharia jurídica adotada garante plena conformidade com o marco legal de ciência, tecnologia e inovação, ao destinar os recursos à instituição e ao projeto, resguardando a legalidade e a boa gestão.

Ao reconhecer e fomentar a capacidade criativa da Rede Federal, o prêmio contribui para o fortalecimento da educação pública, para o avanço tecnológico e para o estímulo ao empreendedorismo de base educacional, elementos essenciais para o desenvolvimento nacional.

Submeto, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

